CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 481/2025

Autor: Vereador Beca
Ementa: Institui a Plataforma Municipal de Leitura Digital para Estudantes da Rede Pública de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui a Plataforma Municipal de Leitura Digital para Estudantes da Rede Pública de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Beca que propõe a instituição da Plataforma Municipal de Leitura Digital, de acesso gratuito, destinada a estudantes da rede pública municipal de Salvador, com o objetivo de disponibilizar livros, audiolivros, apostilas e materiais didáticos em formato digital, promovendo a inclusão digital e educacional.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Embora a iniciativa do edil Beca seja absolutamente louvável, dialogando com a necessária prioridade que o Poder Público Municipal precisa conferir à democratização do acesso ao conhecimento e à inclusão digital dos estudantes da rede pública de Salvador,

todavia a proposição, tal como apresentada, esbarra em vício de criação de despesa contínua obrigatória para o Erário Municipal, sem que estejam observadas as exigências da responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188[1] e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Os objetivos e justificativas apresentados pelo edil são plausíveis sob o ponto de vista da justiça social e do interesse local. Ocorre que a proposição, ao instituir uma plataforma digital de serviço público educacional, versa sobre matéria orçamentária de relevância, pois cria despesa significativa e de caráter continuado que recai diretamente sobre o Município, interferindo na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, sem que o projeto esteja acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Com efeito, a plataforma proposta não é um instrumento simbólico ou de baixo custo. O art. 3º do projeto, ao dispor que a plataforma "deverá conter" obras literárias licenciadas, conteúdos acessíveis para pessoas com deficiência (audiodescrição, Libras e fonte ampliada) e ferramentas de busca, leitura offline e acompanhamento de progresso, impõe ao Município obrigações absolutas, sem qualquer condicionante orçamentária, que envolvem, necessariamente: o desenvolvimento ou contratação de software especializado; hospedagem em servidores com disponibilidade contínua; licenciamento de obras protegidas por direitos autorais; produção de conteúdo acessível por profissionais habilitados; e manutenção técnica permanente. São custos reais, contínuos e de valor não estimado pelo autor.

A possibilidade de firmar parcerias com universidades, editoras, ONGs e empresas de tecnologia, prevista no art. 4º, é uma faculdade do Poder Executivo, não uma obrigação.

[1] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

A existência dessa faculdade não sana os vícios dos arts. 1° e 3°, que impõem a criação e o conteúdo obrigatório da plataforma independentemente de qualquer parceria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a criação de novas despesas, especialmente aquelas de caráter continuado, seja precedida de estimativa de impacto financeiro no exercício corrente e nos subsequentes e demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. Ocorre que o projeto de lei não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco indica fonte de custeio, programa ou ação compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em desacordo com o que determinam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição, ao criar despesa significativa e contínua sem o devido amparo orçamentário, interfere na discricionariedade do gestor municipal para administrar os recursos públicos, pois obriga o Poder Executivo a criar e manter, com conteúdo pré-determinado pelo Legislativo, uma plataforma digital cujos custos operacionais e de manutenção não foram estimados. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao enfrentar hipóteses de mesma natureza — lei municipal que concedeu gratuidade no transporte público e lei que autorizou bolsa alimentação a alunos da rede municipal, ambas propostas pelo Legislativo com impacto direto sobre as contas públicas — assentou que versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos[2], e que a usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa como pela regulamentação da norma que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e

[2]**TJ-BA — Arguição de Inconstitucionalidade n. 8008893-62.2019.8.05.0000**. Rel. Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus. Tribunal Pleno. Julgado em 23/03/2022. "funções típicas do Legislativo Municipal não pode desconsiderar os limites de atuação privativa do Poder Executivo Municipal, sob pena de invasão das esferas de competência"

independência dos Poderes[3], em conformidade com os arts. 77, incisos III, VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia[4].

Aqui, repita-se: não se trata de recusar a diretriz de inclusão digital e democratização do acesso ao conhecimento, que se mostra absolutamente necessária à realidade educacional de Salvador. A questão é que a criação de plataforma de serviço público desta magnitude, com custos contínuos, obrigatórios e não estimados, requer o protagonismo do Poder Executivo, que dispõe dos instrumentos de planejamento orçamentário, licitação e contratação necessários à sua implementação responsável. Nesse sentido, é possível ao edil veicular o mesmo objetivo por meio de Projeto de Indicação (PIN), orientando o Poder Executivo a criar a plataforma com o devido planejamento orçamentário e compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA.

Com o devido respeito, portanto, o PLE-481/2025, tal como redigido, não reúne as condições de tramitação regular nesta Comissão, pois cria despesa obrigatória e contínua de valor não estimado, sem o devido amparo nas normas de responsabilidade fiscal. Não obstante, reconhecendo o elevado interesse social da proposta e sua relevância para a democratização do acesso ao conhecimento em Salvador, entende esta relatoria que o instrumento adequado para viabilizar o objetivo pretendido é o Projeto de Indicação (PIN), por meio do qual o edil poderá orientar o Poder Executivo a implementar a Plataforma Municipal de Leitura Digital com o planejamento orçamentário, a licitação e a compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA necessários à sua execução responsável.

[3] **TJ-BA — ADI n. 8023116-83.2020.8.05.0000**. Rel. Desª Inez Maria B. S. Miranda. Tribunal Pleno. Publicado em 29/10/2021. "Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa. A usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes"

[4] **Art. 77.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:(...)
III - matéria tributária e orçamentária;
VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;
VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao disposto no art. 163, §1°, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador, e no exercício das competências que lhe são próprias, verifica-se que a proposição, embora revele iniciativa louvável e alinhada à promoção do acesso à educação, à cultura e à inclusão digital, não observa, tal como apresentada, as normas e princípios que regem a gestão orçamentária municipal.

Dessa forma, impõe-se a rejeição da matéria em sua forma atual, recomendando-se que o edil reapresente a proposta na modalidade de **Projeto de Indicação (PIN)**, orientando o Poder Executivo à implementação da Plataforma Municipal de Leitura Digital, com o devido amparo orçamentário e a necessária compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA.

Parecer deliberado em colegiado
Em, 26 / 05 / 2026

É o parecer.

Salvador, 24 de março de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA